

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.048, DE 2019

Esta Lei altera o texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a gratuidade na emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Autora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

Relatora: Deputada ANGELA AMIN

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 3.048, de 2019, da lavra da Deputada Daniela do Waguinho, que tem por objetivo estabelecer a gratuidade na emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

O texto altera a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, definindo que compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil estabelecer política de emissão gratuita de certificados às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

A proposição define que se considera “sem fins lucrativos” a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.



O texto foi distribuído inicialmente para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, órgão no qual foi rejeitado.

Posteriormente foi enviado para análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não recebeu emendas. Ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.048, de 2019, pretende alterar a redação do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, para estabelecer a gratuidade na emissão de certificados digitais a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Sua propositura baseia-se na justificativa de que, apesar da essencialidade dos certificados digitais no contexto atual, em que até mesmo para se relacionar com órgãos federais, estaduais e municipais as pessoas jurídicas precisam de certificados digitais, a legislação não faz qualquer distinção dentre as pessoas jurídicas às quais são impostos os ônus pela aquisição e manutenção de certificados digitais, de modo que tanto as maiores empresas do país, quanto as microempresas, são submetidas à mesma exigência e devem arcar com os mesmos dispêndios.

Argumenta-se que são elevados os custos impostos pela obrigatoriedade da certificação digital, sobretudo para entidades sem fins lucrativos, o que se tornaria um problema ainda mais evidente em razão do possível desestímulo à constituição de entidades do gênero, muitas delas filantrópicas, que prestam serviços de extrema relevância social em todo o território nacional.

Para isso, o projeto da Deputada Daniela do Waginho propõe que seja definida uma política de emissão gratuita de certificados às pessoas



jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, visando solucionar o que seria uma disfunção da política de certificação digital brasileira.

Entretanto, é necessário considerar que o princípio da isonomia é de suma importância para se verificar a viabilidade da cobrança diferenciada de certificados digitais ou ainda da isenção de custos para determinado grupo de pessoas jurídicas. Isto porque será por meio dele que serão analisadas as justificativas para esse tratamento diferenciado e sua razoabilidade, verificando-se se são condizentes ou não com o ordenamento jurídico brasileiro.

O escopo do Projeto de Lei nº 3.048, de 2019, em análise, de gratuidade seletiva para aquisição de certificados digitais, não encontra suporte legal e razoável, uma vez que a aquisição de bens e serviços deve estar estritamente fundamentada na isonomia.

Em uma análise do cenário atual do mercado, não há qualquer diferenciação de preços no mercado para que grandes ou pequenas empresas, ou ainda para que entidades sem fins lucrativos, paguem quantias diferentes por produtos iguais, de forma que, ao estabelecer preços diferentes a depender da pessoa jurídica, o Estado estaria não somente prejudicando a livre concorrência como também ferindo diretamente o princípio da isonomia.

A livre concorrência, princípio expressamente previsto no inciso IV da Constituição Federal, possui como corolário a competição entre as empresas sem qualquer interferência do Estado, fundadas na regulação autônoma do mercado. Porém, na maioria das vezes isso não é alcançado, principalmente quando o Estado intervém diretamente na economia, beneficiando determinados *players* em detrimento de outros sem que haja uma justificativa plausível e razoável.

Assim, é evidente que o Estado possui papel limitado na economia, podendo apenas agir como agente normativo e regulador, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 3.048, de 2019, apesar das nobres intenções de fomentar a ampliação do acesso aos Certificados Digitais,



interfere diretamente na ordem econômica, pois regula preços de produtos que deveriam ser ajustados pelo próprio mercado.

É certo que o Estado deve adotar políticas que incentivem a concorrência e ampliem o acesso aos produtos ao maior número de consumidores possíveis, entretanto, deve fazer isso pautado em princípios e ações que não interfiram diretamente na autorregulação realizada pelo mercado, como é o caso deste Projeto de Lei nº 3.048, de 2019.

Deixar que o mercado se autorregule faz com que o processo de comercialização dos produtos se torne mais honesto de maneira geral, ao passo que, ao definir preços, o Estado automaticamente contraria a livre concorrência. Ademais, constitui princípio basilar das economias de mercado o fato de que a livre concorrência leva à redução nos preços de produtos e serviços, beneficiando todos os consumidores finais.

A concessão dessa gratuidade, portanto, resultaria em contraproducente estabelecimento de um subsídio cruzado, na medida em que todos os demais consumidores absorveriam um aumento de preço para compensar a isenção que ora se pretende.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 3.048, de 2019, visa conceder um privilégio a um segmento limitado de consumidores desses certificados, sem considerar as consequências econômicas dessa medida, entendemos que deve ser rejeitado.

Diante do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.048, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

